

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: MARCELO JOSE CRUZ AULER
ADV.(A/S)	: ROGERIO BUENO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: ERIKA MIALIK MARENA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito.

2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.

3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.

4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017).

RCL 28747 AGR / PR

5. *In casu*, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, e Marco Aurélio.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Ministro LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: MARCELO JOSE CRUZ AULER
ADV.(A/S)	: ROGERIO BUENO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: ERIKA MIALIK MARENA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido em reclamação, por não haver relação de estrita aderência entre a decisão impugnada e o precedente apontado como violado (ADPF 130), pois a decisão reclamada não impôs nenhuma restrição, ao ora agravante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia.

No recurso, reafirma, o agravante, a tese de que a sentença de origem combatida *estabeleceu clara censura ao jornalista ora Reclamante, obstando sua manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a atuação pública da delegada de Polícia Federal* (doc. 10, fl. 8). No mais, cita decisões desta CORTE que entende corroborar as teses defendidas na reclamação. Pede, ao final, o provimento do presente agravo *para a finalidade específica de reformar o despacho que negou segmento a reclamação, determinando o processamento da mesma* (doc. 10, fls. 24).

É o relatório.

RCL 28747 AGR / PR

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Na inicial, alega o reclamante, em síntese, que: (a) na origem, Delegada da Polícia Federal, que atua na denominada operação lava a jato, ajuizou ação de indenização por danos morais acusando o reclamante de ter veiculado matérias jornalísticas supostamente atentatórias a sua honra, por meio de seu blog; (b) *além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada agente postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na Operação lava Jato* (fl. 2); (c) o juízo reclamado determinou cautelarmente, *inaudita altera pars*, que o jornalista retirasse as matérias do referido blog jornalístico, sob pena de multa diária; e (d) ao assim agir o magistrado teria violado o decidido por esta CORTE no julgamento da ADPF 130, posto que estabeleceu censura ao reclamante, *obstando sua manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a atuação pública da delegada* (fl. 5). Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, e ao final, a cassação do ato atacado.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, caput e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício

RCL 28747 AGR / PR

ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O paradigma invocado é o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais

RCL 28747 AGR / PR

informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

No caso, a reclamação é manifestamente improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito. O juízo reclamado, em sede de liminar, proferiu a decisão determinando que o reclamante *retire de seu blog (internet) as matérias nas quais menciona o nome da autora de maneira vexatória, sobretudo as matérias Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos e Carta aberta ao ministro Eugênio Aragão, no prazo de 24 horas, pena de multa diária de R\$ 400,00, limitada a 20 dias multa*, fundamentando que *resta configurada a manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora. Isso porque o reclamado reforça diversas vezes que a autora estaria vazando informações da Operação Lava Jato, sem contudo, provar suas alegações* (doc. 3, fl. 137-138).

Observa-se que a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado (Rcl 23.731 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de

RCL 28747 AGR / PR

21/9/2017). É, portanto, inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO**.

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme exposto na decisão agravada, a decisão reclamada não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. É o voto.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por MARCELO JOSE CRUZ AULER em face de decisão do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADPF 130.

Na origem, o reclamante figura como réu em ação de indenização por danos morais ajuizada por Delegada da Polícia Federal, na qual é acusado de haver veiculado matérias jornalísticas atentatórias à honra daquela agente pública.

Narra que, *“além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada agente postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na ‘Operação Lava Jato’”*.

A controvérsia teve origem quando o reclamante publicou, em seu blog, reportagens em que criticava os vazamentos de informações sigilosas à imprensa, ocorridos no âmbito da Operação Lava Jato, e os imputava à mencionada Delegada.

Observe-se um dos trechos pertinentes das reportagens: *“Érika é citada como uma das estrategistas dos vazamentos na Operação Lava Jato em um depoimento ouvido pela delegada T'nia Fogaça, da Corregedoria Geral do DPF em Brasília, no Inquérito Policial 737/2015. No ocasião, lhe foi relatada a prática do vazamento de informações para a imprensa, como forma de blindar a Operação Lava Jato. A tática de vazamento visa atrair atenção da mídia e da opinião*

RCL 28747 AGR / PR

pública, e a partir daí evitar que se abafe a investigação. Ao se tornar público detalhes da investigação, cria-se constrangimento ao governo e evita-se assim pressões políticas elou administrativas. Nesse depoimento explicaram que a delegada Érika foi uma das que importou esta estratégia do trabalho na Operação Satiagraha” (eDoc 3 fls. 31).

O reclamante relata que a decisão reclamada determinou, cautelarmente, *inaudita altera pars*, a retirada das matérias do blog jornalístico mantido pelo reclamante, sob pena de multa diária. As matérias alvo da medida liminar são as que *“menciona[m] o nome da autora de maneira vexatória, sobretudo as matérias Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos e Carta aberta ao ministro Eugênio Aragão”*.

O fundamento para a medida liminar concedida pelo Juízo reclamado foi a *“manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora”*. Confira-se trecho do ato reclamado:

“Resta configurada a manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora. Isso porque o reclamado reforça diversas vezes que a autora estaria vazando informações da Operação Lava Jato, sem contudo, provar suas alegações.

[...]

Por óbvio, o perigo de dano decorre, naturalmente, das consequências próprias das ofensas públicas ao nome e reputação da autora, sobretudo, em razão dessa exercer cargo público de relevância e estando em evidência em uma operação que se encontra nacionalmente em destaque, agravando sobremaneira a situação fática imposta. A possibilidade de retorno ao status quo ante a medida é palpável, sem necessidade de qualquer outra providência por parte da autora no sentido de resguardar o demandado no caso de eventual sentença contrária à decisão incidental em tela”.

RCL 28747 AGR / PR

O Ministro Relator Alexandre de Moraes negou seguimento à presente reclamação, ao argumento de que *“a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores”*.

Em face da decisão monocrática *supra*, interpôs-se o presente agravo regimental.

Feito este breve esboço do histórico processual, antecipo que o voto é pelo provimento do agravo, com a consequente cassação da decisão reclamada.

O tema *sub examine* diz respeito à existência de afronta à ADPF 130 na determinação judicial de retirada de conteúdo jornalístico crítico a Delegada da Polícia Federal e a membros da força-tarefa da Operação Lava Jato e agentes/órgãos conexos (DPF, MPF, judiciário, etc). Segundo as reportagens, haveria indícios de que a Delegada teria contribuído para vazamentos de informações sigilosas à imprensa.

Ab initio, quanto ao cabimento da presente ação e sua adequação ao paradigma invocado, tenho admitido a utilização da ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que versam sobre conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade. Cito:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A
RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E A ABSTENÇÃO
DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A

RCL 28747 AGR / PR

INCIDENTE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB SIGILO. TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 130. LIMINAR DEFERIDA.

(Rcl 28.743 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, DJe de 24/10/2017)

Esta tem sido igualmente a posição da Primeira Turma, como ilustra o precedente abaixo:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

No mesmo sentido, nesta Corte, as Rcls 18.735 e 18.746-MC, rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl. 18.566-MC, rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.638-MC e Rcl 18.687-DF, rel. Min. Roberto Barroso.

RCL 28747 AGR / PR

As mencionadas decisões são tributárias da visão, também já pacificada no STF, segundo a qual nosso sistema constitucional dedica especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e informação, enquanto instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. São exemplos dessa proteção acentuada os arts. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220, §§ 1º e 2º, da CRFB, *verbis*:

“Art. 5º. [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

[...]”.

Com efeito, é por meio do acesso a um *livre mercado de ideias* que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individuais, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático. “[A] liberdade de informação é pressuposto da publicidade

RCL 28747 AGR / PR

democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático” (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305).

Por isso, nas palavras do *Justice* norte-americano Oliver Wendell Holmes, em célebre voto dissidente no caso *Abrahams vs. United States*, “o almejado bem supremo é mais bem alcançado pelo livre comércio nas ideias – [...] o melhor teste da verdade é o poder do pensamento que consegue ser aceito na competição do mercado [...]” (250 U.S. 616 (1919), tradução livre).

Isto não significa que a liberdade de expressão é absoluta, ou que ao Estado é relegada posição de mera abstenção em face desta, num indesejável *laissez-faire*. Pelo contrário, cabe também aos poderes constituídos cuidar para que a competição neste mercado dê-se de forma a resguardar os mais vulneráveis e a reprimir eventuais abusos.

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, em regra não precisa de tal proteção (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201).

Cumprido ao Judiciário, consecutivamente, exercer a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Cônscio da especial relevância da liberdade de expressão, o STF posicionou-se de forma intensa em favor da sua proteção contra a censura, quando do julgamento da paradigmática ADPF 130, cujo teor transcrevo abaixo, em parte:

RCL 28747 AGR / PR

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO

RCL 28747 AGR / PR

INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

(ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 06/11/2009)

É sob esse prisma, e à luz do papel protetivo exercido por esta Corte, que o presente caso deve ser analisado.

Repise-se que a questão dos autos versa sobre matéria jornalística alegadamente ofensiva a autoridade policial participante de força-tarefa encarregada de dar continuidade a operação investigativa de alta relevância e repercussão nacional.

As matérias trazem em seu bojo imputações de que a beneficiária do ato reclamado teria contribuído para o vazamento de informações confidenciais da dita Operação Lava Jato.

Foi nesse contexto que se determinou, liminarmente, a retirada de

RCL 28747 AGR / PR

conteúdos da *internet*, ao argumento de que o fato de a autoridade afetada exercer cargo público, “*estando em evidência em uma operação que se encontra nacionalmente em destaque*”, intensificaria os possíveis danos incorridos à sua imagem.

Ora, é certo que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo.

Impende, todavia, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do *blog* por determinação judicial.

Na espécie, existem pelo menos dois motivos distintos pelo qual os fatos alegadamente noticiados são de interesse público.

Primeiramente, há interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades policiais, mormente quando presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Todo o atuar dos agentes públicos deve prezar pela moralidade e transparência, e deve prestação de contas à sociedade.

Em segundo lugar, há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas anticorrupção como a Lava Jato, cuidando para que não haja excessos ou enviesamentos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso.

O tom de reprovação com que o reclamante refere-se à Delegada não deve ser motivo suficiente para impedir que se teçam as referidas

RCL 28747 AGR / PR

críticas.

Nessa esteira, são pertinentes as observações do Min. Barroso, na Rcl 28.299 MC, DJe 29/09/2017, em que deixou claro que *“o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta”*.

É por esta razão que a medida própria, por excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela *a posteriori*, mediante indenização ou direito de resposta, nos termos do art. 5º, V da CRFB – e não, como consta da decisão reclamada, a supressão liminar de texto jornalístico, *tout court*, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo, no curso de instrução probatória própria.

Similar advertência já foi externada pelo Min. Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (DJe 16/9/2014), quando indicou que *“o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anomalmente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País”*.

Parece-me assente, por conseguinte, que as circunstâncias concretas deveriam sujeitar a Delegada a um *maior* nível de tolerância à exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública, e não *menor*. É dizer, seu cargo

RCL 28747 AGR / PR

público é motivo para que haja *ainda maior ônus argumentativo apto a justificar qualquer restrição à liberdade de informação e expressão no que toca à sua pessoa e o exercício de suas atividades públicas.*

No caso dos autos, ademais, não se evidencia *de plano* (ainda que possa ser posteriormente comprovado no curso do processo) que o intento do reclamante tenha sido o de ofender, com a veiculação de notícias sabidamente falsas, a honra da Delegada.

Incidem, neste ponto, as palavras de Gustavo Tepedino, para quem, “[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36).

Decerto, a verificação da veracidade das informações é desejável, tanto quanto possível, anteriormente à sua propagação, justamente para evitar que haja danos a terceiros, como na hipótese da imputação leviana de condutas ilícitas ou imorais a outrem.

Contudo, na sociedade contemporânea, em que a imediatividade das relações é a marca – o que contamina inclusive, e infelizmente, a mídia – nem sempre é possível que a investigação completa de um fato preceda sua publicização. Por vezes, é no curso de reportagens que se chega à verdade, inclusive mediante agregação de informações vindas de fontes novas, obtidas graças à publicação da matéria.

A dinâmica da sociedade atual – denominada pelo célebre sociólogo

RCL 28747 AGR / PR

polonês Zygmund Bauman de *modernidade líquida*, em livro homônimo – demanda alguma celeridade na propagação de notícias, sob pena de a temática perder sua relevância ou apelo, seja por conta do *timing* específico de alguma pauta, seja pelo risco de superveniência de outro acontecimento igualmente relevante que venha a eclipsar o primeiro.

Isso não significa o abandono da verdade, na medida em que a veiculação de notícias ainda assim deve ser ancorada em algum arcabouço mínimo, sob pena de responsabilização do seu autor, bem como está sujeita a ulterior verificação, correção ou resposta. Tampouco se confunde com a publicidade de fatos ou versões de fatos sabidamente falsas, com o desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições (as *fake news*), o que deve ser combatido veementemente.

É o que prescreve também o Min. Barroso, doutrinariamente: “[d]e fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística. marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos” (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan./Mar. 2004).

Tratando da questão, a Suprema Corte norte-americana estipulou, em *New York Times Co. v. Sullivan*, o teste da *actual malice* (i.e. proceder com conhecimento de que a informação é falsa, ou desconsiderar de forma imprudente a possibilidade de que o seja) para a responsabilização de quem veicula notícia lesiva a outrem.

RCL 28747 AGR / PR

Nesses termos, aquela Corte assentou que “[u]m Estado não pode, de acordo com a Primeira e Décima Quarta Emendas, conceder indenização a um funcionário público por falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que prove ‘malícia real’ - que a declaração foi feita com conhecimento de sua falsidade ou com imprudência de se era verdadeira ou falsa” (Pp. 376 U.S. 265-292, tradução livre).

Em outras palavras, o que aquela Corte determinou foi um grau de tolerância às imputações a agentes públicos, como forma de conferir segurança jurídica aos informadores e jornalistas em geral. Caso contrário, seriam inviabilizadas até mesmo as mais sérias empreitadas jornalísticas investigativas.

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas *fake news*, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos.

RCL 28747 AGR / PR

Assim sendo, concluo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a *restrição* à liberdade de expressão.

Ex positis, pedindo vênua ao Relator, voto pelo provimento deste agravo e pela procedência da reclamação, para cassar a decisão reclamada.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Faço um esclarecimento importantíssimo, até para refletirmos e fixarmos algum critério. Eu não entendo que a reclamação seja cabível - esse foi um julgamento com base na ADPF 130 -, porque não há, e não houve, censura prévia. Na verdade, aqui há a ideia de absoluta liberdade de expressão, que a Constituição autoriza, mas com responsabilidade. A Carta Magna não autoriza ninguém a ofender os outros, nem a manter a veiculação de matérias ofensivas. A Constituição veda a censura prévia; agora, ela dá o remédio no caso de alguém se sentir ofendido. É o próprio art. 5º que prevê esse remédio: A possibilidade de indenização por danos materiais e morais.

Ora, se entendermos que é possível, quando o Poder Judiciário considere aquela manifestação ofensiva, conceder a indenização por danos morais, mas não fazer cessar as injúrias, difamações, nós estaremos perpetuando as difamações e as injúrias e tão somente indenizando. Ao continuarem, poderia, então, pedir novas indenizações.

A meu ver, com o devido respeito às posições em contrário, não há lógica em se permitir que alguém que se sinta ofendido por determinadas veiculações não possa buscar a tutela de seu direito perante o Judiciário. Essas declarações foram divulgadas em um determinado blog, abrindo-se o leque de conhecimento dessas declarações ofensivas. E a divulgação da injúria, difamação ou calúnia, pela legislação, é considerada crime. O que fez a delegada? O que qualquer um de nós poderia ter feito, garantido pela Constituição. Entrou com um ação de indenização por danos morais e para que se retirasse aquelas ofensas. Não se pretendeu censura prévia. O que fez o juiz? Entendendo a presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora*, determinou a retirada e processou a ação. Não sei como terminou, mas se entendermos que a manifestação de expressão ofensiva não puder ser retirada posteriormente, então não haverá possibilidade de responsabilização. Na própria ADPF 130, o eminente Ministro Ayres

RCL 28747 AGR / PR

Britto salientou - e todos concordamos - a impossibilidade de qualquer censura prévia dessa restrição à livre manifestação de pensamento, e também, acompanhado pelo Plenário, a possibilidade de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, caso a caso, dos abusos, inclusive com a cessação de ofensas. Ora, se se considerar a possibilidade de danos materiais, danos morais, e o Poder Judiciário não puder cessar os abusos, obviamente, nós teríamos, com a devida vênia, a irresponsabilidade total, um criticando o outro. E, à época, não foi a imprensa, mas a crítica de alguém, que veiculava a manifestação de investigados, contra a delegada, num tom que o juiz entendeu - e não entro no mérito - ofensivo. Ou seja, não é o paradigma, com o devido respeito ao Ministro Luiz Fux, da ADPF 130. Por isso neguei provimento ao agravo regimental.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, gostaria de fazer uma reflexão.

Quando do julgamento da ADPF 130, considerou-se que a Lei de Imprensa do Regime Militar tinha uma incompatibilidade de sistema com a Constituição de 88 e, portanto, caiu a lei.

Depois dessa decisão, o Supremo, numa, eu diria, variação da sua posição tradicional em matéria de reclamação, passou a entender, em muitas situações, que a transcendência dos motivos determinantes daquela decisão se projetariam. Pessoalmente, acho que o Supremo fez bem. O país tem ainda uma tradição de censura e houve, até o julgamento das biografias aqui, uma sucessão de decisões da Justiça comum proibindo a divulgação de biografias não autorizadas.

Portanto, o Supremo assumiu, mediante reclamação, interpretando a ADPF 130, certo papel relevante de superação de uma cultura censória que havia no país. É impossível deixar de reconhecer que as reclamações deferidas pelo Supremo, em matéria de liberdade de expressão, refogem ao padrão tradicional de exigência de equiparação estreita com o paradigma, mas há uma grande quantidade de precedentes e acho que o Supremo fez bem em flexibilizar esse critério, porque o país precisava de uma intervenção do Supremo em favor da liberdade de expressão para derrotar uma cultura autoritária que começava a se projetar no Judiciário.

Esta questão aqui traz ao debate uma que já anteriormente veio a esta Turma, que diz respeito à retirada de matéria divulgada *on line* num *blog* jornalístico. No tempo em que a imprensa, como o nome sugere, era apenas impressa, ninguém discutiria que impedir a divulgação configuraria censura prévia. Agora, a retirada de uma notícia *on line* é um tema novo, mas eu, pessoalmente, considero que ela seja prima da censura prévia e acho que a retirada exige uma caracterização inequívoca de comportamento doloso de ofensa a alguém.

RCL 28747 AGR / PR

Eu li a matéria. Ela é uma matéria parcial, claramente parcial, que basicamente critica vazamentos feitos, supostamente, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público. Eu acho que a crítica a vazamentos e o imaginário social de que haja vazamentos, num caso ou em outro, é perfeitamente legítima. Em uma matéria que diga que fulano de tal é rematado pedófilo, sem nenhuma prova, sem nenhum elemento, por pura malícia ofensiva, eu poderia, certamente, considerar. Agora, dizer que, na Operação Lava Jato, ocorreram inúmeros casos de vazamento e a delegada era fulana e o procurador era beltrano, eu, pessoalmente, não acho que essa seja uma caracterização de calúnia, eu penso que é uma especulação legítima. Contra essa especulação, a delegada, o procurador e qualquer outra pessoa têm direito de pedir a retificação, têm direito de resposta e têm direito a indenização, mas, quando um jornalista diz que acha que o Ministério Público está vazando, essa não é uma informação que possa ser suprimida do público, embora ache que ela possa ter direito de resposta para a delegada dizer "eu jamais vazei", ou dizer o que ela acha que deva dizer. Portanto, eu acho que há uma fronteira entre o que seja uma crítica plausível do que seja uma ofensa.

Desde que eu virei Ministro do Supremo, Ministro Marco Aurélio, eu leio - e Vossa Excelência também, todos nós já passamos por isso - notícias absolutamente inverazes envolvendo cada um de nós. Eu acho que a vida pública vem com esse ônus de suportamos a crítica, às vezes justa, às vezes injusta, às vezes construtiva e às vezes destrutiva. Eu acho muito difícil alguém operar no espaço público com exacerbação de sensibilidade, salvo se extrapolar um limite - como nesse caso que eu usei da pedofilia.

Essa é a minha visão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, o grande problema é o seguinte: nós, então, o Supremo Tribunal Federal vai - ao ver de Vossa Excelência - substituir-se à primeira instância, o juiz, e à segunda instância para, em cada caso que chegar uma reclamação, definir se aquela autoridade que foi ofendida ou a pessoa que foi ofendida é muito sensível ou não, se o juiz errou ou não,

RCL 28747 AGR / PR

se houve caracterização inequívoca. O grande problema é que vamos estar ampliando excessivamente a reclamação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas já fazemos isso, o caso em que eu dei a liminar...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, Vossa Excelência falou da análise da caracterização inequívoca de ofensa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - O juiz analisou naquele momento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É isso. O Juiz de Direito, no Ceará, mandou retirar de circulação uma grande revista, porque alguém se queixou de que tinha uma informação injusta em relação a ele. Ou eu dava a cautelar, a liminar, na reclamação ou a revista não circularia. Eu acho que em matéria de liberdade de expressão, nas situações mais relevantes, o Supremo tem sim um papel didático, um papel propedêutico, na superação de uma cultura autoritária.

Portanto a minha resposta é sim.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, a dificuldade de Vossa Excelência em admitir seria essa reclamação, como se dissesse, *per saltum*, direto no Supremo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - A grande dificuldade é que não é, a meu ver, o paradigma da ADPF nº 130. Não há censura prévia. Nenhuma censura, nenhuma limitação. O Ministro Luís Roberto Barroso colocou, com razão, a diferenciação entre imprensa escrita e, agora, as redes sociais. Seria mais ou menos como, analogicamente, a diferenciação entre crime instantâneo e crime permanente. O crime instantâneo você só vai, vamos dizer, correr atrás do prejuízo. O crime permanente você precisa fazer cessar se o Judiciário entender que aquilo é uma atividade lícita. A manutenção de notícias injuriosas na internet, na verdade, mesmo considerando o Poder Judiciário que foi injuriosa, não diz respeito, a meu ver, a qualquer cerceamento prévio da liberdade de expressão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Presidente, é que o efeito transcendente, além de ser de um subjetivismo maior, acaba por fulminar, com queima de etapas, o instrumento certo para impugnar a decisão do Juízo, a apelação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Que aqui cabe agravo de instrumento para o Tribunal. Ou seja, nós estaríamos direto julgando o agravo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, não, aqui é uma liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já se disse que se tem muitas reclamações. Com o efeito transcendente, haverá uma chuva de reclamações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, aqui, neste caso, o Supremo tem mitigado pelo valor maior da liberdade de imprensa e liberdade de expressão de informação. Então, o Supremo tem mitigado um pouco

RCL 28747 AGR / PR

essa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Rigidez quanto à adequação da reclamação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, nesse campo, nesse campo. Pelo outro campo, nós temos exigido o esgotamento das vias ordinárias, que é mais ou menos o que Vossa Excelência está dizendo. Vossa Excelência está dizendo duas coisas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato, porque há a possibilidade de o Tribunal analisar. Nós estamos atropelando as instâncias, tanto que o que julguei monocraticamente foi a não aderência e o não cabimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso tem acontecido na Primeira e na Segunda Turma.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu reconheci que, em matéria de liberdade de expressão, nós flexibilizamos o critério da aderência estrita, muitos de nós flexibilizamos. Portanto, o ponto é importante e eu um pouco justifiquei a razão pela qual eu acho legítimo isso. Nós precisamos derrotar uma cultura censória no País, que vem desde a carta de Pero Vaz de Caminha, que o Bispo Dom - alguma coisa - mandou suprimir algumas partes porque considerou indecorosas. Portanto, a história brasileira é censória. E acho que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial, o pressuposto do exercício dos outros direitos fundamentais, o que justifica esse papel proativo do Supremo. E, por essa razão, eu o defendo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu fiquei impressionado com isso. Nas democracias bem evoluídas, nós estávamos discutindo com o FBI sobre *fake news*. Então, eles disseram que não retiram a informação, eles apontam a autoria, mas, em nome do prestígio, do que eles chamam *preferred position*, posição preferencial da liberdade de expressão, eles não retiram o conteúdo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Só que fixam uma multa indenizatória, ou uma indenização, que o Brasil ainda precisa também aprender a fixar em

RCL 28747 AGR / PR

relação às pessoas que são ofendidas. Ministro Barroso segue a divergência?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu prefiro indenização à censura.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Todos nós, Ministro.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu preciso de uma informação porque, pelo que eu estou entendendo, a divergência do Ministro Fux se faz no sentido de dar provimento ao agravo regimental para, desde logo, julgar a reclamação procedente. Seria isso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Não. Agora o Ministro Marco Aurélio é que deu essa ideia na reclamação anterior, mas eu aqui me limitei a dar provimento ao agravo regimental para não cassar a liminar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É porque, na verdade, o Ministro Alexandre negou seguimento à reclamação à compreensão de que não há estrita aderência com a ADPF 130. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Então, para concluir em uma linha ou em outra, eu precisaria saber qual era a ação. Porque eu também não admito a reclamação como atalho processual. Qual era a ação? A ação objetivava ao quê?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Ação Ordinária de Indenização. É uma ação no 8º Juizado Especial Cível de Curitiba.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Encerrando obrigação de dar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - A autora pleiteia a reparação pecuniária e a cessação das ofensas. Obrigação de fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos deixar a Turma Recursal julgar essa matéria. Vamos observar a organicidade do Direito e deixar a Turma Recursal julgar essa matéria. Não tenho como distinguir, considerado o pano de fundo, se aplico ou não o princípio da transcendência. Não o aplico, de forma linear, em reclamação.

RCL 28747 AGR / PR

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio, deixa eu dizer a Vossa Excelência de quando nos manifestamos anteriormente, para cá, há uma mudança legislativa cujo impacto devemos ponderar. Está no art. 988 do Código Fux que diz assim:

"Art.988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam."

De modo que, diferentemente da jurisprudência anterior, o CPC deu chancela a essa teoria dos motivos transcendentais no caso de ação direta. Nós não debatemos isso ainda nem em Plenário, mas aqui há um efeito transcendente que nós precisamos cogitar. Eu só não quero tergiversar porque eu já pensava assim independente do Código, desde que cheguei aqui em 2013, mas acho que agora o Código um pouco chancela - e pensava assim só em matéria de liberdade de expressão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, e as Turmas têm agido assim em matéria de liberdade de expressão; seguir, basicamente, a linha que o Supremo tem seguido depois do julgamento da ADPF.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A transcendência que o Supremo sempre admitiu diz respeito às balizas subjetivas do processo no qual prolatada decisão que se diz descumprida e atacada mediante reclamação. Se se trata de pronunciamento em processo objetivo, claro que não se pode exigir que aquele que entrou com a reclamação tenha participado da relação processual objetiva.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Volto, Ministro

RCL 28747 AGR / PR

Alexandre, ao que eu questionava a Vossa Excelência. Qual é a parte dispositiva da decisão atacada pela reclamação, ela condena a uma indenização?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - É uma tutela cautelar que afasta, reconhecendo o *fumus boni uris*, para cessar as ofensas até o julgamento do mérito. Essa é a decisão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, “cessassem as ofensas” significa que fosse retirada a matéria do *site*.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E foi retirada, do *blog*.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Peço vênia a Vossa Excelência, ao Ministro Marco Aurélio, eu acompanho a divergência. Entendo que, neste caso, como se resolveria o ponto que Vossa Excelência muito bem destaca? Haveria quase uma incongruência entre entender a publicação ofensiva – e por isso merecedora de indenização – e não se retirar.

Entendo que deveria a condenação a desfazer, mediante uma multa progressiva ou uma indenização periódica, mês a mês, enquanto perdurasse a ofensa. Mas eu também tenho muito dificuldade quanto à retirada pura e simples, ainda mais antes da emissão de juízo de valor sobre o conteúdo ofensivo – ou não.

Por essa razão, pedindo vênia, acompanho a divergência.

05/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o risco é passar como detentor de óptica totalitária. Não é o caso.

Disse que, se estivesse julgando uma apelação, caminharia no sentido do voto do ministro Luís Roberto Barroso, porque não vejo como agasalhar o "direito ao esquecimento", por exemplo. Penso que informações contidas em sítio eletrônico podem ser ultrapassadas com novas informações. Mas não cabe apagar o que se contém nesse sítio eletrônico.

Não estamos julgando essa matéria relevantíssima. Vossa Excelência disse das balizas do agravo que veio à bancada para apreciação. O que nos cumpre é definir se o Juízo, nessa decisão precária e efêmera, mediante a qual determinou a retirada ou a suspensão do que se continha do sítio eletrônico, desrespeitou, ou não, o que assentado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130. A meu ver, não. Não decidi a partir da antiga Lei de Imprensa, que foi fulminada – contra o meu voto, que fique nos anais do Tribunal. Inclusive quando votei no Plenário, aludi a um ranço, considerada a época em que editada a Lei, durante o regime de exceção.

E não acredito, Presidente, presumindo o que normalmente ocorre, que órgão investido de ofício judicante acione essa Lei para decidir este ou aquele caso. E digo mais – e está se tornando muito comum a necessidade de defesa da Magistratura Nacional. Esta não adentra a seara da censura. Não é essa, pelo menos, a regra. Portanto, não se tem uma cultura no Brasil, nos dias atuais – que são dias de regência de Constituição tida como cidadã, democrática por excelência –, de visão censória do Judiciário.

Acompanho Vossa Excelência, desprovendo o agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MARCELO JOSE CRUZ AULER

ADV.(A/S) : ROGERIO BUENO DA SILVA (25961/PR)

AGDO.(A/S) : ERIKA MIALIK MARENA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, e Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.6.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma